PROJETO DE LEI Nº 212 / 2023

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN o ***"Dia Municipal de Luta Contra o Aborto"*** e a ***"Semana de Conscientização Contra o Aborto",*** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação da o ***"Dia Municipal de Luta Contra o Aborto",*** a ser realizada, anualmente no dia 08 de outubro, e a ***"Semana de Conscientização Contra o Aborto"*** a ser realizada na primeira semana de outubro em que se comemora o Dia do Nascituro, instituindo o período no Calendário Oficial de Eventos do Município, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criada por esta Lei o ***"Dia Municipal de Luta Contra o Aborto",*** a ser realizada, anualmente no dia 08 de outubro, e a ***"Semana de Conscientização Contra o Aborto"*** a ser realizada na primeira semana de outubro em que se comemora o Dia do Nascituro, instituindo-se a respectiva data no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º. Em comemoração ao ***Dia Municipal de Luta Contra o Aborto"*** e a ***"Semana de Conscientização Contra o Aborto",*** o Município de Parnamirim/RN, a critério da Administração, poderá promover, junto a Câmara Municipal, o Poder Executivo Municipal, secretarias municipais de Saúde e Educação, e as organizações da área da Saúde Pública, ações e eventos alusivos à data, visando estimular ações de incentivo à vida e outros procedimentos que levem à sua reflexão.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 5º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 02 de outubro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 05/10/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como mais uma proposta legislativa de suma importância que visa instituir uma campanha municipal de educação e conscientização social acerca do tema: aborto, criando em nossa cidade o ***"Dia Municipal de Luta Contra o Aborto"*** e a ***"Semana de Conscientização Contra o Aborto",*** no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O projeto de Lei em epígrafe busca evitar que a pratica do aborto venha acontecer, bem como proteger a vida Humana por meio da Conscientização da população, da apresentação e incentivo do uso dos métodos contraceptivos admitidos, da demonstração da importância do planejamento familiar e da valorização da Maternidade e da Vida Humana.

No que se refere à valorização da Vida Humana, a própria Constituição estabelece a Vida como um direito Fundamental, sendo o aborto considerado um crime contra a vida humana pelo Código Penal Brasileiro. A lei responsável por essa sanção é a de número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 na parte especial, no Capítulo I – Crimes contra a vida, nos artigos 124 a 128. No que diz respeito as punições para quem consentir ou praticar o aborto, a legislação vigente no Brasil também é atuante. Dependendo da condição da pessoa que pratica o ato - gestante e pessoas que provoque com ou sem o consentimento da gestante - a punição pode variar de um a dez anos, despendo do caso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu capítulo I, intitulado Do Direito à Vida e à Saúde, também protege o embrião desde a concepção. O ECA cita especificamente, que devem existir condições para efetivar o nascimento. Determina o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas ***que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso***, em condições dignas de existência", ou seja, a legislação pátria atualmente em vigor não propõe qualquer hipótese de relativização do direito à vida, persistindo, pois, seu caráter de inviolabilidade e, por conseguinte, não comportando nenhuma exceção.

Logo, as atividades propostas para o dia e a semana em questão promoverão o esclarecimento e fortalecimento de princípios de defesa do ser humano em nossa sociedade, com a intenção de conscientizar acerca da interrupção intencional e desmotivada do processo de gestação e as consequências da prática do aborto induzido para a saúde física e mental feminina, como hemorragias, infecções e lesões uterinas, infertilidade, gravidez ectópica, transtornos de ansiedade, depressão, abuso de álcool e drogas, comportamento suicida, e consequentemente, a morte dos indefesos e vulneráveis fetos.

No tocante à forma, analisando pela ótica do processo legislativo, previsto juridicamente na Constituição, o Poder Constituinte originário atribuiu o ato de legislar discriminando as "fatias" de cada um dos entes federativos, denominando, pela doutrina e pela jurisprudência, como repartição de Competência. Tal divisão de competências pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria.

Acerca da competência, entendemos que tanto em relação à iniciativa quanto à reserva da matéria, o presente Projeto de Lei é admissível, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário. Sobre esse quesito, fica clara a **competência para dar *iniciativa* legislativa**, em relação à matéria aqui trazida, tendo em vista a atribuição suplementar conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna** (*grifos nossos):*

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...].

Seguindo os preceitos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos)*:

> **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**
> **Da Competência Privativa**
>
> **Art. 11** – Ao Município compete prover tudo o quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente,** dentre outras, **as seguintes atribuições**:
> **I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;**
>
> [...]

> **Art. 13** – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu **interesse local.**
>
> **Parágrafo único** - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.
> [...]
>
> **Das Atribuições da Câmara Municipal**
> **Art. 35.** A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.
>
> **§ 1º - <u>a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município,</u>** artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.
> [...]
>
> **Art. 38. À Câmara de Vereadores cabe legislar**, com a sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município**,

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a própria Constituição Federal, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais acerca de assuntos de **<u>interesse local</u>**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º** (*grifos nossos):*

> **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**
> **Das Atribuições**
> **Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre <u>todas as matérias de competência do Município</u> de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), [...].**

Dessa forma, **no âmbito jurídico**, o Código Civil Brasileiro dispõe sob a (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 2º, que — a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Outrossim, a própria Constituição assegura o direito à vida e a sua proteção, estando elencado nos **direitos e garantias fundamentais.** Logo, a referida matéria pode ser depreendida do Artigo 5º da Constituição, sendo, portanto, assegurada, nos termos da lei, que claramente cita, os cinco direitos mais relevantes, considerados fundamentais, dentre eles, o direito à vida:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

> **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]

Acerca da possibilidade jurídica, da simetria das normas, e dos precedentes normativos, cumpre lembrar que Projetos de Lei análogos a este já foram aprovados e sancionados em diversos outros municípios do país.

Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa no Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sanciona-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, pelo bem da população, com práticas e projetos de conscientização na luta contra o aborto no nosso Município.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 02 de outubro de 2023.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 05/10/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO